RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1201892-94.2024.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE I - TRABALHISTAS

CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
ANTONIO GOIS DE SOUZA	449.765.004-97	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1000798-57.2023.5.02.0712	R$ -	R$ 146.810,67	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores, contudo, sem informar o quanto requerido. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) índice da SELIC , nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na habilitação de crédito, incluindo-se o crédito no valor atualizado de R$ 146.810,67, na Classe I - Trabalhista da Relação de Credores.
MANOEL JOÃO DA COSTA (ANTONIO GOIS DE SOUZA)	246.864.728-90	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	R$ -	R$ 7.658,24	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores, contudo, sem informar o quanto requerido. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) índice da SELIC , nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado habilitação de crédito, incluindo-se o crédito no valor atualizado de R$ 7.658,24, na Classe I - Trabalhista da Relação de Credores.
VALERIA ELIMAR DE PAIVA	047.239.478-92	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1001716-33.2019.5.02.0702	R$ -	R$ 981.019,45	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores, contudo, sem informar o quanto requerido, acostando documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) índice da SELIC , nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na habilitação de crédito, incluindo-se o crédito no valor atualizado de R$ 981.019,45, na Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores.
MANOEL JOÃO DA COSTA (VALERIA ELIMAR DE PAIVA)	246.864.728-90	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	R$ -	R$ 102.203,42	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores, contudo, sem informar o quanto requerido. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) índice da SELIC , nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na habilitação de crédito, incluindo-se o crédito no valor atualizado de R$ 102.203,42,na Classe I - Trabalhista da Relação de Credores.
ROGERIO JOSÉ SERAFIM	280.275.418-16	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1001113-31.2022.5.02.0709	R$ -	R$ 101.342,33	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores, contudo, sem informar o quanto requerido. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) índice da SELIC , nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na habilitação de crédito, incluindo-se o valor atualizado de R$ 101.342,33 na Classe I - Trabalhista da Relação de Credores.
MANOEL JOÃO DA COSTA (BRUNO PEREIRA DOS SANTOS - ROGERIO JOSÉ SERAFIM)	246.864.728-90	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	R$ -	R$ 15.898,55	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores, contudo, sem informar o quanto requerido. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024), nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na habilitação de crédito, incluindo-se o valor atualizado de R$ 15.898,55, na Classe I - Trabalhista da Relação de Credores.
CASSIO NASCIMENTO CRUZ	362.193.788.90	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1000043-36.2023.5.02.0711	R$ -	R$ 71.079,24	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores, contudo, sem informar o quanto requerido. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) índice da SELIC , nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na habilitação de crédito, incluindo-se o valor atualizado de R$ 71.079,24, na Classe I - Trabalhista da Relação de Credores.
MANOEL JOÃO DA COSTA (CASSIO NASCIMENTO CRUZ)	246.864.728-90	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	R$ -	R$ 3.918,88	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores, contudo, sem informar o quanto requerido. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) índice da SELIC , nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE o pedido de habilitação crédito, incluindo-se o valor atualizado de R$ 3.918,88 na Classe I - Trabalhista da Relação de Credores.
WALQUIRIA FRAGA ALVARES (ADAM COSTA)	421.231.606-44	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 0047151-50.2023.8.26.0100	R$ -	R$ 1.487.254,44	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores para que conste o valor de R$ 1.473.888,75. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) e acrescido de juros de 1% ao mês pelo índice TJ , nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido de habilitação de crédito, incluindo-se o valor de R$ 1.487.254,44 na Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores.
WALQUIRIA FRAGA ALVARES (HERMES PEREIRA COSTA)	421.231.606-44	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 1116940-95.2018.8.26.0100	R$ -	R$ 14.848,10	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores para que conste o valor de R$ 14.848,10. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na presente divergência de crédito, incluindo-se o valor atualizado de R$ 14.848,10, na Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores.
WALQUIRIA FRAGA ALVARES (LUCIVALDO DIAS RABELO BONIFÁCIO)	421.231.606-44	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 1187898-96.2024.8.26.0100	R$ -	R$ 49.510,66	Pleiteia pela INCLUSÃO da Relação de Credores para constar o valor de R$ 32.397,78. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024), pelo índice do TJ/SP e acrescido de juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na presente divergência de crédito, incluindo-se o crédito para o valor de R$ 49.510,66, na Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores.
WALQUIRIA FRAGA ALVARES (RAIMUNDA ANTÔNIA DUARTE ALVES)	421.231.606-44	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 0010638-61.2023.5.03.0072	R$ -	R$ -	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores, para constar o valor de R$ 2.158,42. Entretanto, mencionado pedido é advindo de honorários sucumbenciais, os quais foram constituídos em 29/01/2025 (em fase de cumprimento de sentença), posteriormente ao pleito recuperatório. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na habilitação de crédito, em razão da extraconcursalidade da verba pleiteada, nos termos do artigo 49, da Lei n° 11.101/2005.
WALQUIRIA FRAGA ALVARES (JOSE DALTO DA SILVA)	421.231.606-44	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 0010398-38.2024.5.03.0072	R$ -	R$ 2.553,46	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores, para constar o valor de R$ 2.543,19. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) pelo TJ/SP e acrescido de juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na habilitação de crédito, incluindo-se o crédito para o valor atualizado e acrescido de juros de R$ 2.553,46, na Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores.
ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	627.995.178-20	PROC N° 1106144-45.2018.8.26.0100	R$ -	R$ 7.125,79	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores para constar o valor de R$ 2.497,41. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) pelo índice do TJ/SP e acrescido de juros de 1% ao mês , nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Habilitação de Crédito, incluindo-se o valor de R$ 7.125,79,na Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores.
AILTON NORBERTO DOS SANTOS FILHO	279.300.698-75	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N° 1000061-91.2017.5.02.0703	R$ -	R$ 786.369,19	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores para constar o valor de R$ 853.617,97. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) e acrescido de juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na habilitação de crédito, incluindo-se o crédito para o valor atualizado e acrescido de juros de R$ 786.369,19, na Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores.
EDEUSO MOURA DOS SANTOS	379.721.035-34	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N° 1001247-38.2016.5.02.0719	R$ -	R$ 1.174.148,20	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores, no valor de R$ 649.581,48 (sem atualização e juros). Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) e acrescido de juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na habilitação de crédito, incluindo-se o valor atualizado de R$ 1.174.148,20, na Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores.
DARLISON SOARES DE ALEMIDA	085.119.606-35	E-MAIL	R$ -	R$ -	Pleiteia pela suposta REDUÇÃO de seu crédito na Relação de Credores para o valor de R$ 3.599,15, porém, o Credor deixou de apresentar quaisquer recibos ou comprovantes de pagamento, nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Além disso, não se sabe o CPF do credor, para atestar se eventual crédito fora arrolado em seu favor. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na divergência de crédito, permanecendo inalterado o valor ora listado.
LIOUBOMIR ENSEV JUNIOR	036.093.508-73	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1002037-07.2015.5.02.0703	R$ -	R$ 671.876,23	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores para constar o valor de R$ 787.398,58. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) e acrescido de juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na presente divergência de crédito, incluindo-se o valor de R$ 671.876,23, na Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/06/2025 às 22:25 , sob o número WJMJ25414354804
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código ZjZc6OYt.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1201892-94.2024.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE I - TRABALHISTAS

CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
RAIMUNDA ANTÔNIA DUARTE ALVES	539.787.736-00	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 0010638-61.2023.5.03.0072	R$ -	R$ 14.711,59	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores, no valor de R$ 14.389,54. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) e acrescido de juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na habilitação de crédito, incluindo-se o valor de R$ 14.711,59, na Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores.
JOSÉ DALTO DA SILVA	580.790.846-53	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 0010398-38.2024.5.03.0072	R$ -	R$ 35.932,69	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores no valor de R$ 39.550,93. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) e acrescido de juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Habilitação de Crédito, incluindo-se o valor de R$ 35.932,69, na Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores.
LUIZ FELIPE DE JESUS	124.811.026-90	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 0010437-69.2024.5.03.0072	R$ -	R$ 5.313,78	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores, no valor de R$ 1.047,41. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) e acrescido de juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na divergência de crédito, incluindo-se o valor de R$ 5.313,78, na Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores.
ROGERIO LOPES VIEIRA	401.817.076-91	DIVERSOS PROCESSOS (79 PROCESSOS)	R$ -	R$ 380.780,31	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores para constar o valor de R$ 384.889,23. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. Contudo, esta Auxiliar verificou dois créditos dispostos na planilha de atualização estão distindos daqueles fixados em sentença, qual seja, de JOSÉ FRANCISCO MARTINS e EDNALDO REIS SILVA (0010503-93.2016.5.03.0072 e 00041-14.2015.5.03.0072). Por isso, após as retificações necessárias e atualização, nos termos do artigo 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, ACOLHE-SE parcialmente o pedido encartado presente divergência de crédito, incluindo-se o crédito para o valor atualizado e acrescido de juros de R$ 380.780,31, na Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores.
AGOSTINHO BARBOSA DE QUEIROZ	022.282.458.10	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 0000479-15.2013.5.02.0015	R$ -	R$ 1.544.882,98	Pleiteia pela INCLUSÃO de seu crédito na Relação de Credores para constar o valor de R$ 1.321.892,40. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. Contudo, esta Auxiliar pondera que os valores deverão ser corrigidos, nos termos do artigo 9º, II, da Lei n° 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE parcialmente o pedido encartado na habilitação de crédito, incluindo-se o valor de R$ 1.544.882,98, na Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores.
ADAILTON SILVA PIRES XAVIER FREITAS - ADAIR PEREIRA SANGUINETE - ADAO CARLOS DIAS DOS SANTOS - ADEILSON GONÇALVES - ADENIR GERALDO PINTO - ADIMAR BOTELHO - ADIMAR GONCALVES DOS SANTOS - ADRIANO MOURA BRITO - AGUINALDO FRANCISCO PINTO - AILTON RODRIGUES DA SILVA - ALAIDE NUNES PEREIRA - ALAN JUNIO DA SILVA - ALAN NUNES RABELO - ALAN RONAN DOS SANTOS - ALBERTO MAGNO DA SILVA GOMES - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - ALFREU PEREIRA DE OLIVEIRA - ALINE DOS SANTOS FONSECA - ALU DE AZEVEDO FILHO - ALYSSON SANDER DE SALES - ANANIAS MOREIRA SOUZA - ANANIAS TEIXEIRA SOUZA - ANDERSON FERREIRA DA SILVA - ANDRE DA SILVA - ANDRE RICARDO DE ALMEIDA LEITE - ANDREIA FERNANDES TINOCO - ANGELO MAXIMO NEVES - ANNE DANIELLE MACHADO DE OLIVEIRA - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - ANTONIO FERNANDES MASCARENHAS NETO - ANTONIO MARCOS SOARES DA ROCHA - APARECIDA DE LURDES PATEIS FERREIRA - ATAIGO SOARES MUNIZ - ATILA TIAGO SANTOS VITOR - BIANCA TORRES DE SOUZA - BRUNO BARBOSA DA PAZ - BRUNO CESAR NUNES MATOS - CAIO HENRIQUE SOARES - CARLOS MARTINS DO REGO - CELIO DA SILVA RIBEIRO LEITE - CELSO ADRIANO BORGES - CLAUDIA EPONINA CORTEZ - CLAUDINO BATISTA DOS SANTOS - CLAUDINEI DE JESUS FERREIRA BARBOSA - CLEBER JUNIO DE MOURA - CLEONIR PEREIRA DE BARROS - CRISTIANO JOSE MACHADO FILHO - DACLE RIBEIRO MACHADO - DANIEL CORREA DE FREITAS - DANIEL OLIVEIRA NASCIMENTO - DANILO PEREIRA DA SILVA - DANUBIA APARECIDA DA SILVA - DARLAN RENATO OLIVEIRA SANTOS - DARLESSON RUAN RODRIGUES DA SILVA - DARLISON SOARES ALMEIDA - DAVI FRANCISCO DA CRUZ - DAVID JUNIO DA CRUZ - DAVIDSON CANDIDO AMORIM - DAVYDSON MENDES COELHO - DEBORA PEREIRA ROCHA COSTA - DEIVISON ANTONIO DA SILVA - DEIVISON PINTO DO CARMO - DEIVISSON HENRIQUE LOURENÇO DOS SANTOS - DEUSDEDITE DANTAS MOURA - DIEGO CLEITON LEITE CARDOSO - DIEGO FERREIRA DE SOUZA - DIEMENSON LOPES DE JESUS - DILTON ANTONIO VIANA - DIOGO AMANCIO DE AZEVEDO - EDIMILSON NUNES GOMES - EDIMILSON PIRES DE OLIVEIRA - EDMAR DE OLIVEIRA AGUIAR - EDMILSON DIAS DOS SANTOS - EDNELSON PITA DA ROCHA - EDUARDO PEREIRA ROCHA - ELIEZER VELOSO ALMEIDA - ELISANGELA RIBEIRO DE FREITAS WALDOLATO- ELIZEU PEREIRA DA SILVA -	DIVERSOS CPFS	MEIOS DIVERSOS			Esta Auxiliar tomou o conhecimento de possíveis fraudes na Relação de Credores da Recuperanda, por meio de e-mail encaminhado pelos Dres. Waldir Bolivar Cançado Pacheco e Walquiria Fraga Álvares. As alegações tomam como base, além de outros pontos, os presentes credores arrolados, cujos créditos são relativos ao "abono e FGTS", não previstos no Acordo Coletivo de Trabalho. No mencionado e-mail, há a menção da denúncia formulada junto ao Ministério Público do Trabalho da 3ª Região pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Várzea da Palma/MG. Houve tentativa de contato administrativo junto à Recuperanda, para prestar esclarecimentos acerca das verbas arroladas. No entanto, não foi enviado qualquer tipo de esclarecimento dentro do prazo fornecido. Além disso, esta Auxiliar destaca que instaurou o incidente de apuração de fatos de numeração 0029204-12.2025.8.26.0100, para averiguar a situação dos créditos. Portanto, no presente momento, até a apuração do objeto dos créditos via incidente, todos os valores arrolados, a título de "abono" e "FGTS", foram excluídos da Relação de Credores.
PAULO CEZAR CUSTODIO - PAULO FERNANDO TELES SANTIAGO - PAULO HENRIQUE DA SILVA CORREA DE FREITAS - PEDRO HENRIQUE SOARES SILVA - RAFAEL OLIVEIRA SILVA - RAPHAEL WALKER RABELO BELLI - RAUL RODRIGUES DA CONCEICAO - REGINALDO ROSARIO DOS SANTOS - REINALDO MOREIRA GOMES - REINALDO OLEGARIO MADARINO - RENAN FERREIRA DIAS - RENAN MARTINS MOREIRA - RENATO RAMOS DE OLIVEIRA - RITA DE CASSIA CAETANO MAIA - ROBERTO RAMOS DE FREITAS - ROBSON VIEIRA DE FREITAS JUNIOR - RODRIGO JOSE PRATES DOS SANTOS - ROGERIO BARBOSA DE ANDRADE - ROMARIO FRANCISCO SANGUINETE - RONALDO DRUMOND SILVA - RONE GLECIAS ALVES FERREIRA - RONNY VON ALVES DA SILVA - RONY ALVES DOS REIS FERREIRA - RUBENS DA SILVA MEIRELES - SAMUEL GOMES PEREIRA - SERGIO MARCOS DA COSTA - SERGIO ROBERTO CARDOSO DOS ANJOS - SIDNEI PEREIRA SANGUINETE - SINVAL NUNES RABELO DE AGUIAR - TAIGO PEREIRA ALVES - TATIANA DE JESUS OLIVEIRA VIANA - THIERRE PATRICK TRINDADE GOMES - TIAGO FERREIRA DA SILVA - TIAGO JUNIO QUADROS DE OLIVEIRA - TIAGO ROGERIO ALVES DE MEDEIROS - UANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE LIMA - UIDSON ALVES DA SILVA - UEIDSON GONCALVES DE OLIVEIRA - UENDERSON TELES DE CASTRO - UILHA DE AZEVEDO FRANCA - UILHA GOMES RODRIGUES - UOXINTON ANTONIO RABELO - VALDECI RODRIGUES VALGAS - VALDECIR CUSTODIO MEDEIROS - VALDENICE ALVES DA SILVA - VASCONCELOS PEREIRA DA ROCHA - VILSON DA ROCHA SANTOS - VINICIOS SOUZA LIMA - VINICIUS DOS REIS SILVA LORDE - VITOR GABRIEL AGUIAR SOARES - VITOR GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA - VITOR RAFAEL BENFICA DE SOUZA - WAGNER DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA - WALTER GONCALVES SANGUINETE - WANDER XAVIER - WANDERCIR ALVES SOARES SILVA - WANEILIS SOARES DE MACEDO - WENERSON ALVES DE OLIVEIRA - WILSON RICARDO DE ALMEIDA - YAGO GOMES DA ROCHA - YGOR AUGUSTO GONÇALVES	DIVERSOS CPFS			
GARCIA DE AGUIAR - HENRIQUE DE JESUS FERREIRA - HERBERT PEREIRA DE MATOS - HILTON ROBERT DE OLIVEIRA SILVA - ILTON ARAUJO DA SILVA - IVAIR ALCANTARA PEREIRA - IVALDENILSON SILAS SANTOS - IVANILDO SILVA PEREIRA - JACIARA TAIANE RABELO -- JADSON PEREIRA DE JESUS - JAILSON RODRIGUES FONSECA - JAMESON SANTANA AGUIAR - JARDERSON ALAN NUNES DOS REIS - JARLISON LUCIANO GONÇALVES DA SILVA - JEFFERSON MARQUES FERREIRA - JOACIR FRANCISCO DE SOUZA - JOAO JULIO LOPES FERREIRA - JOAO PAULO DA SILVA - JOÃO PAULO DO NASCIMENTO - JOAO PEREIRA DE DEUS JUNIOR - JOEL FERREIRA DE SOUZA - JOHNATHAN FRANCISCO NAPOLEAO - JOSE ANTONIO BATISTA SANTOS - JOSE APARECIDO RODRIGUES - JOSE DOMINGOS COIMBRA - JOSE ILTON DA SILVA OLIVEIRA - JOSE PEREIRA DOS SANTOS - JOSE RICARDO CARVALHO - JOSIAS ALVES BONIFACIO - JOSUE CELESTINO RABELO DIAS - JULIO CESAR GOMES DA SILVA - JULIO CESAR GONCALVES LOPES - JUMAR GENEROSO DA ROCHA - JUSCELINO ALVES DE SOUSA JUNIOR - KATIA ROCHA DIAS - KAYKI ALVES DE OLIVEIRA - KELVYN MAYKE SOARES DE SOUZA - KENIA APARECIDA INACIO - KLEBERSON WARLEM MEDEIROS - LEONARDO PEREIRA DE SOUZA - LINCOLN ADRIANO ALVES DOS SANTOS LINDOMAR APARECIDO DE JESUS SILVA - LUCAS CONCEIÇAO DE SOUZA LUCAS HENRIQUE TAVARES - LUIS GABRIEL BERNARDO DE MATOS MARTINS - LUIZ ALBERTO APARECIDO FONSECA - LUIZ BISPO DA CONCEIÇÃO - LUIZ GUSTAVO FERREIRA BATISTA - MAGNA GERALDA ARAUJO - MAICON DOUGLAS PIRES PEREIRA - MAICON FERREIRA DE JESUS - MANOEL MESSIAS DA SILVA GOMES - MARA CINTIA SUGAWARA DE AZEVEDO - MARCELINO GONCALVES DE SOUSA - MARCELIO PEREIRA ALVES - MARCELO MOREIRA DORNAS - MARCELO NEVES DE CAMPOS - MARCILIO JORGE AUGUSTO - MARCIO DE OLIVEIRA. - MARCIO RODRIGUES SIQUEIRA - MARCIO VIEIRA DE ALMEIDA - MARCIO WESLEY LOPES - MARCIUS JEOVANE CHAMONE DE FREITAS - MARCOS AURELIO DO AMARAL - MARCOS LEANDRO DA SILVA - MARCOS LOPES DOS SANTOS - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS - MARLENE LEAL DE MACEDO - MATEUS RIBEIRO DOS SANTOS - MATHEUS PHELIPE FERREIRA SARAIVA - MAURO LUCIO AMANCIO - MAURO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA - MAXIMO GOMES DE OLIVEIRA - MERIELLI SOARES BARBOSA - NATANNY MAIA DA SILVA - NATHALIA FERNANDES FERRO -NATHAN FELIPE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - NIVALDO LUIZ BARBOSA - ORDELAN DOS SANTOS FERREIRA. - ORLANDO CARLOS DE AZEVEDO - OZIAS DE PAULA FERREIRA JUNIOR - PABLISON JUNIO FERREIRA - PABLO PETER ALVES BARBOSA - PAULO APARECIDO PAULISTA DE OLIVEIRA - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA	DIVERSOS CPFS			
ELSIMAR GUIMARAES DE AZEVEDO ELTON PEREIRA ROCHA -- EMERSON DE PAULA LIMA - EMERSON RODRIGUES DE MOURA - ERASMO CARLOS GUIMARAES DE AZEVEDO - ERIKA SOUZA ALVES - EVALDO SOARES OSORIO - EVANIO SOARES PEREIRA - EVERALDO GERALDO DE PAULA - EVERALDO LOPES DE AZEVEDO - FABIANO TINOCO DE OLIVEIRA - FABRICIO DE AZEVEDO - FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - FERNANDO ANTUNES DOS SANTOS - FERNANDO CARNEIRO DA SILVA - FERNANDO PEREIRA DA SILVA - FIDELIS MOREIRA DE AGUIAR - FLAVIO FRANCISCO SANGUINETTE - FRANCKLY HEBERTH SOARES LIMA - GABRIEL LINO DE JESUS DA SILVA - GABRIEL SANTOS BOTELHO - GEANDERSON APARECIDO DE SOUZA DA SILVA - GENIVALDO DA SILVA CRUZ - GEOVANE FERREIRA DA SILVA - GEOVANE SOUZA ARAUJO DOS SANTOS - GIEOVANNA DE SOUZA ROCHA -- GERALDO BARBOSA DOS SANTOS - GERALDO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS - GERALDO JOSE DE OLIVEIRA ROCHA SARAIVA - GERALDO MAIELA CORREA DA SILVA - GERALDO VIANA PAULISTA DE CAMPOS - GILBERTO BARROSO - GILBERTO DE OLIVEIRA SANTIAGO - GILENO BARBOSA DOS SANTOS - GILMAR BARBOSA SILVA - GILMAR LOPES MACHADO - GILSON FERNANDES DOS SANTOS -- GILSON FERREIRA DOS SANTOS - GILSON SALVADOR SILVA GIOVANI DENY DE ASSIS - GIOVANI GOMES FONSECA - GLEIDISON PITA SATURNINO DA ROCHA. - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS AGANETE - HAMILTON GONCALVES DA SILVA - HELIO FERREIRA DA SILVA - HELIO	DIVERSOS CPFS			
VOLPINI BATISTA ADVOGADOS	18.243.209/0001-41	_	R$ -	R$ 32.276,93	Pleiteia pela inclusão de seu crédito, relativo aos honorários, na Relação de Credores para constar o valor de R$ 8.463,65. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) e acrescido de juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE parcialmente o pedido encartado na presente Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito atualizado e acrescido de juros de R$ 32.276,93.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/06/2025 às 22:25 , sob o número WJMJ25414354804
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código ZjZc6OYt.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1201892-94.2024.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
RAIMUNDO DAS GRAÇAS NASCIMENTO	NÃO INDICADO	PROC N° 0012272-34.2002.8.13.0708	R$ 263.988,97	R$ 263.988,97	Pleiteia pela majoração e a reclassificação de seu crédito (relativo aos danos morais), ora listado na Classe III para a Classe I, na quantia de R$ 296.012,57. O Credor acostou a petição inicial, sentença, acórdão, todos relativos à ação de conhecimento. Além disso, juntou planilha de atualização de cálculos. Em verificação aos autos n° 0012272-34.2002.8.13.0708 (Cumprimento de Sentença), esta Administradora Judicial verificou uma discussão sobre prescrição intercorrente. Não obstante, é de conhecimento desta Auxiliar (autos principais) a realização de acordo entre as partes nos autos do processo nº 0032355-17.2015.8.13.0708, envolvendo a verba ora pugnada (ou parte dela), bem como respectivo levantamento. No entanto, para todos os efeitos, o credor não trouxe o acordo homologado, para se atestar a verba que foi objeto, e sequer apontou a existência de discussão sobre a prescrição intercorrente. No mais, foi disponibilizada a oportunidade para a recuperanda apresentar o seu contraditório. Contudo, restou inerte. Portanto, por ora, REJEITA-SE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, mantendo-se o crédito arrolado no exato valor e classe.
VICENTE SOARES FAGUNDES	NÃO INDICADO	PROC N° 0022941-49.2002.8.13.0708	R$ 711.124,28	R$ 711.124,28	Pleiteia pela majoração e a reclassificação de seu crédito (ação indenizatória), ora listado na Classe III para a Classe I, na quantia de R$ 296.012,57. O Credor acostou petição inicial e decisão proferida no Cumprimento de Sentença nº 0022941-49.2002.8.13.0708. Além disso, juntou planilha de atualização de cálculos. É de conhecimento desta Auxiliar (autos principais) a realização de acordo entre as partes nos autos do processo nº 0032355-17.2015.8.13.0708, envolvendo a verba ora pugnada (ou parte dela), bem como respectivos levantamentos. No entanto, para todos os efeitos, o credor não trouxe o acordo homologado, para se atestar a verba que foi objeto de concordância entre as partes. Além disso, o credor sequer individualizou no seu pedido a origem (o que diferencia do pedido indicado na linha anterior), tal como apresentou a sentença proferida. Por fim, salvo melhor juízo, o credor indicou o valor incorreto no pedido final da sua exordial, diferente daquele apontado no corpo da petição. No mais, foi disponibilizada a oportunidade para a recuperanda apresentar o seu contraditório. Contudo, restou inerte. Portanto, por ora, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito.
VICENTE SOARES FAGUNDES	NÃO INDICADO	PROC N° 0001382-45.2016.8.13.0708	R$ 317.061,50	R$ 317.061,50	Pleiteia pela majoração e a reclassificação de seu crédito (relativo à pensão vitalícia), ora listado na Classe III para a Classe I, na quantia de R$ 355.523,15. O Credor acostou sentença e demais documentos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para comprovar a responsabilidade da Rotavi. Além disso, juntou planilha de atualização de cálculos e decisão proferida no Cumprimento de Sentença nº 0022941-49.2002.8.13.0708. É de conhecimento desta Auxiliar (autos principais) a realização de acordo entre as partes nos autos do processo nº 0032355-17.2015.8.13.0708, envolvendo a verba ora pugnada (ou parte dela, por se tratar de verba vitalícia), bem como respectivos levantamentos. No entanto, para todos os efeitos, o credor não trouxe o acordo homologado, para se atestar a verba que foi objeto de concordância entre as partes. Além disso, o credor sequer individualizou no seu pedido a origem (a quais parcelas da pensão diz respeito). No mais, foi disponibilizada a oportunidade para a recuperanda apresentar o seu contraditório. Contudo, restou inerte. Portanto, por ora, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, mantendo-se o crédito arrolado no exato valor, reclassificando-o apenas para a Classe I - Trabalhista, por se tratar de verba atinente à pensão vitalícia.
NIVALDO GOMES RODRIGUES	779.859.666-68	PROC N° 0015315-51.2017.8.13.0708	R$ 374.328,27	R$ 374.328,27	Pleiteia pela majoração e a reclassificação de seu crédito (relativo à pensão vitalícia), ora listado na Classe III para a Classe I, na quantia de R$ 419.737,43. O Credor acostou sentença, petição inicial e uma certidão de trânsito em julgado que não diz respeito à sentença. Além disso, juntou planilha de atualização de cálculos. É de conhecimento desta Auxiliar (autos principais) a realização de acordo entre as partes nos autos do processo nº 0032355-17.2015.8.13.0708, envolvendo a verba ora pugnada (ou parte dela, por se tratar de verba vitalícia), bem como respectivos levantamentos. No entanto, para todos os efeitos, o credor não trouxe o acordo homologado, para se atestar a verba que foi objeto de concordância entre as partes. Além disso, o credor sequer individualizou no seu pedido a origem (a quais parcelas da pensão diz respeito). No mais, foi disponibilizada a oportunidade para a recuperanda apresentar o seu contraditório. Contudo, restou inerte. Portanto, por ora, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, mantendo-se o crédito arrolado no exato valor, reclassificando-o apenas para a Classe I - Trabalhista, por se tratar de verba atinente à pensão vitalícia.
OLICINO PEREIRA SANGUINETE OSVALDO PEREIRA SANGUINETE	403.857.446-68 338.221.236-68	PROC N° 0001069-75.2002.8.13.0708	R$ 1.316.385,12	R$ 1.316.385,12	Pleiteiam pela majoração de seu crédito para a monta de R$ 1.476.071,30, bem como sua reclassificação para a Classe I - Trabalhista. Embora a origem do crédito tenha sido comprovada pelos documentos anexados, o acordo firmado entre as partes não foi apresentado. Conforme apontado pela Administração Judicial na manifestação de fls. 4625/4630 dos autos principais, a dívida da Recuperanda refere-se a uma pensão mensal vitalícia. Desse modo, parte dos valores pleiteados poderiam estar sujeitos aos efeitos do pedido de recuperação judicial, e outra parte não. Contudo, não foram apresentados os documentos que comprovem a constituição mensal dos valores devidos. Isso impede a ratificação da quantia efetivamente sujeita à Recuperação Judicial. Além disso, a falta do acordo impede a análise e a emissão de um parecer técnico adequado. É cabível, no entanto, a retificação da classe do crédito. A origem do crédito, proveniente de indenização, a título de pensão mensal por acidente de trabalho, foi comprovada. Mencionado entendimento está em conformidade com os julgados do E. TJSP, a título exemplificativo, cita-se o AI nº 2201335-02.2024.8.26.0000. Portanto, ACHOLHE-SE parcialmente o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, para reclassificar o valor de R$ 1.316.385,12, devido aos credores, para a Classe I - Trabalhista.
UW DO BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	25.186.311/0001-18	RECIBO	R$ 589,16	R$ -	Pleiteia pela exclusão de seu crédito no valor de R$ 589,16 da Relação de Credores. Para tanto, apresentou o respectivo recibo de pagamento. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, excluindo-se o crédito arrolado na Classe III - Quirografários, da Relação de Credores.
VAPORTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	00.793.959/0003-93	E-MAIL	R$ 1.544,91	R$ 1.544,91	Pleiteia pela exclusão de seu crédito, no valor de R$ 1.544,91, da Relação de Credores. Para tanto, contatou a Administradora Judicial diretamente por e-mail, apresentando Formulário de Habilitação e Divergência, sem, contudo, apresentar os respectivos recibos ou comprovantes de pagamento. Ademais, em verificação ao site da Receita Federal, esta Auxiliar constatou que a empresa está registrada como Empresa de Pequeno Porte. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, mantendo-se o valor arrolado na monta de R$ 1.544,91, reclassificando-o para a Classe IV - ME/EPP, da Relação de Credores.
QUIMICA BRASILEIRA LTDA	01.609.555/0001-06	FORMULÁRIO DE HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA	R$ 1.280,10	R$ 1.280,10	Pleiteia pela exclusão de seu crédito, no valor de R$ 1.280,10, da Relação de Credores. Para tanto, contatou a Administradora Judicial diretamente por e-mail, apresentando Formulário de Habilitação e Divergência, sem, contudo, juntar os respectivos recibos ou comprovantes de pagamento. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, mantendo-se o valor arrolado na monta de R$ 1.280,10, na Classe III - Quirografários da Relação de Credores.
MR COPIADORAS DIGITAIS LTDA	05.222.003/0001-93	FATURA	R$ 18.880,00	R$ 18.880,00	Pleiteia pela retificação de seu crédito na Relação de Credores, sem especificar exatamente o seu pedido. O Credor indicou apenas os valores a serem recebidos, deixando de enviar a documentação COM aceite da Recuperanda e, ainda, eventuais notas fiscais, documentos estes necessários para a comprovação da origem do crédito, nos moldes do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, permanecendo inalterado o valor ora listado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/06/2025 às 22:25 , sob o número WJMJ25414354804
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código ZjZc6OYt.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1201892-94.2024.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
CORTEC PROD. SIDERURGUCOS LTDA	19.317.334/0001-11	NOTA FISCAL	R$ 89.713,52	R$ 89.713,52	Pleiteia pela majoração de seu crédito na Relação de Credores para o valor de R$ 102.158,02. Entretanto, esta Auxiliar verificou que todas as Notas Fiscais apresentadas foram emitidas entre os meses de março e abril de 2025, momento posterior ao pleito recuperatório (19/12/2024), em contrariedade ao disposto no artigo 49, da Lei n° 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, permanecendo inalterado o valor ora listado.
PLASTEC IND. E COM. DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA	06.066.475/0001-67	E-MAIL	R$ 2.940,00	R$ 2.940,00	Pleiteia pela exclusão de seu crédito, no valor de R$ 2.940,00, da Relação de Credores. Para tanto, diligencionou esta Administradora Judicial diretamente por e-mail, sem, contudo, apresentar os respectivos recibos ou comprovantes de pagamento. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, mantendo-se o valor arrolado na monta de R$ 2.940,00, na Classe III - Quirografários , da Relação de Credores.
CONTINENTAL SECURITIZADORA S.A	11.049.358/0001-25	E-MAIL	R$ 841.154,71	R$ 600.000,00	Pleiteia pela redução de seu crédito na Relação de Credores para constar o valor de R$ 600.000,00. Para tanto, acostou documentação apenas relativa à recuperação judicial anterior da Rotavi. Isso porque, segundo o credor, o seu crédito foi arrolado em duplicidade (R$600.000 e R$241.154,71), sendo o primeiro valor o de fato devido e o segundo, o correspondente à quantia com deságio arrolada na primeira Recuperação Judicial. Pois bem. Em razão da duplicidade de valores, onde o credor afirma ser devido apenas a quantia de R$600.000, esta Administradora Judicial ACOLHE o pedido encartado na Divergência de Crédito, reduzindo-se o crédito da empresa para apenas R$ 600.000,00, permanecendo na Classe III - Quirografários.
RODOEIXO SERV. E EQUIP. RODOVIÁRIOS LTDA	04.185.610/0001-68	NOTA FISCAL	R$ 1.928,08	R$ 1.928,08	Pleiteia pela majoração de seu crédito na Relação de Credores para o valor de R$ 10.482,20. Para tanto, foram enviadas notas fiscais sem nenhum aceite da Recuperanda, inexistindo comprovação da efetiva entrega dos produtos/prestação de serviços, em desconformidade com a determinação do do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Ademais, esta Auxiliar verificou, no Site da Receita Federal, que a empresa Credora está cadastrada como Empresa de Pequeno Porte. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, permanecendo inalterado o valor ora listado, contudo, reclassifica-o para a Classe IV - ME/EPP da Relação de Credores.
ELIAS VIANA DA SILVA	404.534.806-91	NOTA FISCAL	R$ 810,96	R$ 8.951,82	Pleiteia pela majoração de seu crédito na Relação de Credores para constar o valor de R$ 4.312,40. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante devido deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (índice do TJ/SP) - (19/12/2024) com acréscimo de juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, majorando-se o crédito para o valor atualizado e acrescido de juros de R$ 8.951,82, permanecendo na Classe III.
FERNANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO ALEXSANDRO FERREIRA DA CONCEIÇÃO CLEIDE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERREIRA	073.513.456-19 084.852.066-14 821.832.286-87	PROC N° 0031130-79.2003.8.13.0708	R$ 1.213.763,57	R$ 1.213.763,57	Pleiteiam pela majoração de seu crédito para a monta de R$ 1.361.001,08, bem como sua reclassificação para a Classe I - Trabalhista. Embora a origem do crédito tenha sido comprovada pelos documentos anexados, o acordo firmado entre as partes não foi apresentado. Conforme apontado pela Administração Judicial na manifestação de fls. 4625/4630 dos autos principais, a dívida da Recuperanda refere-se a uma pensão mensal vitalícia. Desse modo, parte dos valores pleiteados poderiam estar sujeitos aos efeitos do pedido de recuperação judicial, e outra parte não. Contudo, não foram apresentados os documentos que comprovem a constituição mensal dos valores devidos. Isso impede a ratificação da quantia efetivamente sujeita à Recuperação Judicial. Além disso, a falta do acordo impede a análise e a emissão de um parecer técnico adequado. É cabível, no entanto, a retificação da classe do crédito. A origem do crédito, proveniente de indenização, a título de pensão mensal por acidente de trabalho, foi comprovada. Mencionado entendimento está em conformidade com os julgados do E. TJSP, a título exemplificativo, cita-se o AI nº 2201335-02.2024.8.26.0000. Portanto, ACHOLHE-SE parcialmente o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, para reclassificar o valor de R$ 1.213.763,57 devido aos credores, para a Classe I - Trabalhista.
HÉLIO MAIA DA SILVA - 0020382-22	564.673.116-04	PROC N° 0020382-22.2002.8.13.0708	R$ 1.088.446,82	R$ 1.088.446,82	Pleiteia pela majoração e reclassificação de seu crédito na Relação de Credores para constar o valor de R$ 1.447.967,95. Na sua petição, o credor menciona que seu crédito é relativo à pensões em atraso. Para tanto, apresentou sentença, acórdão, decisão de homologação dos cálculos e os próprios cálculos, atualizando o montante devido até a data do pedido. No entanto, verifica-se que o credor possui um outro incidente de cumprimento de sentença instaurado (constante na linha abaixo). Não obstante, não restou claro qual é o objeto do cumprimento de sentença ora em tela. Inclusive, salvo melhor juízo, os autos do cumprimento de sentença foram digitalizados, remanescendo na petição inicial, justamente, a exordial para aferir o justamente o objeto que está sendo executado. Sendo assim, considerando que o credor não especificou na sua petição de divergência tal objeto (se é o mesmo da linha abaixo), não é possível, no momento, qualquer análise do crédito. Por isso, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, de modo a manter o crédito lançado.
HÉLIO MAIA DA SILVA - 0034050-26	564.673.116-04	PROC N° 0034050-26.2003.8.13.0708	R$ 693.601,76	R$ 693.601,76	Pleiteia pela alteração de Classe de seu crédito, ora listado na Classe III para a Classe I. Considerando os motivos da linha acima expostos, esta Adminitradora Judicial, por ora, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se a classificação.
PAMPULHA MALL ADMINISTRAÇÃO LTDA	05.727.991/0001-22	PROC N° 6021208-04.2015.8.13.0024	R$ 1.734,95	R$ 215.179,50	Pleiteia pela majoração de seu crédito, relativo ao contrato de locação operado junto à Recuperanda, na Relação de Credores para constar o valor de R$ 188.714,53. Para tanto, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) e acrescido de juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE parcialmente o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, majorando-se o crédito para o valor atualizado e acrescido de juros de R$215.179,50.
LUIZ VIANA DA SILVA	539.727.086-53	PROC N° 0032355-17.2015.8.13.0708	R$ 2.748.821,18	R$ 2.748.821,18	Pleiteia pela majoração e a reclassificação de seu crédito (relativo à pensão vitalícia), ora listado na Classe III para a Classe I, na quantia de R$ 3.082.271,29. O Credor acostou sentença, decisão proferida no Cumprimento de Sentença e planilha de atualização de cálculos. É de conhecimento desta Auxiliar (autos principais) a realização de acordo entre as partes nos autos do processo nº 0032355-17.2015.8.13.0708, envolvendo a verba ora pugnada (ou parte dela, por se tratar de verba vitalícia), bem como respectivos levantamentos. No entanto, para todos os efeitos, o credor não trouxe o acordo homologado, para se atestar a verba que foi objeto de concordância entre as partes. Além disso, o credor sequer individualizou no seu pedido a origem (a quais parcelas da pensão diz respeito). No mais, foi disponibilizada a oportunidade para a recuperanda apresentar o seu contraditório. Contudo, restou inerte. Portanto, por ora, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, mantendo-se o crédito arrolado no exato valor, reclassificando-o apenas para a Classe I - Trabalhista, por se tratar de verba atinente à pensão vitalícia.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/06/2025 às 22:25 , sob o número WJMJ25414354804
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código ZjZc6OYt.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1201892-94.2024.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES (NIVALDO GOMES RODRIGUES)	421.231.606-44	PROC N° 0030510-42.2018.8.13.0708	R$ 31.531,05	R$ 34.386,08	Pleiteia pela majoração, reclassificação e mudança de titularidade (arrolado parte do crédito em favor de Nivaldo) de seu crédito para constar R$ 33.430,11, na Classe I, em seu favor. Para tanto, acostou comprobatória de sua origem e classificação, relativa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (honorários sucumbenciais). No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) - índica do TJ/SP - e acrescido de juros de 1% ao mês pelo índice, nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, majorando-se o crédito para o valor atualizado e acrescido de juros de R$ 34.386,08, reclassificando-o para a Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores, bem como trocando a titularidade do crédito remanescente de Nivaldo (R$ 31.531,05) para a de sua patrona.
WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES (Vicente Soares Fagundes)	421.231.606-44	PROC N° 0027866-97.2016.8.13.0708	R$ 22.153,49	R$ 24.138,82	Pleiteia pela majoração, reclassificação de seu crédito para constar R$ 24.138,82, na Classe I, bem como alteração de titularidade de parte do crédito de Vicente (R$ 22.153,49). Para tanto, acostou comprobatória de sua origem e classificação, relativa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (honorários sucumbenciais). No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) - índica do TJ/SP - e acrescido de juros de 1% ao mês pelo índice, nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, majorando-se o crédito para o valor atualizado e acrescido de juros de R$ 24.138,82, reclassificando-o para a Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores, tal como alterando a titularidade do crédito remanescente de Vicente para a de sua patrona.
VIBRA ENERGIA S/A	34.274.233.0001-02	PROC N° 0001454-37.2013.8.13.0708	R$ 1.069.714,02	R$ 7.920.423,00	Pleiteia pela majoração de seu crédito na Relação de Credores para o valor de R$ 8.879.039,52. Para tanto, encaminhou planilha unilateral de cálculo e um Termo de Confissão de Dívida. Muito embora tenha apresentado a confissão da dívida, esta estipula o parcelamento do pagamento, não restando claro se houve o pagamento de alguma delas. Não obstante, esta Auxiliar, efetivamente, constatou que a Credora foi arrolada na antiga Recuperação Judicial, pelo valor de R$ 3.677.141,94, tendo sido paga a monta de R$ 632.570,93. Portanto, após o abatimento do montante pago, a quantia remanescente (ainda devida e sem aplicação de deságio) deverá ser atualizada monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) pelo índice do TJ/SP, com juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE parcialmente o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, majorando-se o crédito para o valor atualizado e acrescido de juros de R$ 7.920.423,00, mantendo-o na Classe III - Quirografários, da Relação de Credores.
WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES (SANDRA RIBEIRO DA MOTA)	421.231.606-44	PROC N° 0020390-08.2016.8.13.0708	–	–	Pleiteia pela inclusão do valor de R$107.180,43 na Classe I. Ademais, apesar de ter apresentado documentação comprobatória, como a sentença, acórdão, planilha de atualização de crédito e Certidão de Trânsito em Julgado, esta Auxiliar não teve acesso aos autos 00133188-92.2005.8.13.0708 para confirmação do quanto requerido, uma vez que o número do processo encotra-se equivocado, salvo melhor juízo. Além disso, há um outro número de processo citado na exordial. Contudo, este não corresponde a qualquer autos do processo em favor da Sandra. Portanto, por ora, REJEITA-SE o pedido encartado na presente Habilitação de Crédito.
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A	06.981.180/0001-16	FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA + FATURA + TUSD + TARD + ACORDO PROC N° 5245529-24.2024.8.13.0024	R$ 32.453.245,05	R$ 32.453.245,05	Pleiteia pela minoração do valor arrolado em seu favor, para que passe a constar a quantia de R$ 31.159.557,20. Para embasar seu pedido, apresenta planilha de crédito, fatura de energia nº 3013983861, termo aditivo - TARD, acordo realizado nos autos do processo nº 5245529-24.2024.8.13.0024, fatura de energia nº 3009999403, TARD, fatura de energia nº 3009999403 referente a dezembro de 2024, fatura de energia nº 3013983861 referente a dezembro de 2024. Em que pese o cálculo apresentado, não restou clara a correlação entre as faturas apresentadas e os valores pleiteados na exordial, em contraridedade ao artigo 9º da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterado o valor na Relação de Credores.
WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES (Hélio Maia da Silva)	421.231.606-44	PROC N° 0020390-08.2016.8.13.0708	R$ 20.854,53	R$ 65.599,75	Pleiteia pela majoração, reclassificação de seu crédito para constar R$ 65.599,75, na Classe I, bem como troca de titularidade de parte do crédito arrolado em favor de Hélio (R$ 20.854.53). Para tanto, acostou comprobatória de sua origem e classificação, relativa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (honorários sucumbenciais). No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) - índice do TJ/SP - e acrescido de juros de 1% ao mês pelo índice, nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, majorando-se o crédito para o valor atualizado e acrescido de juros de R$65.599,75 reclassificando-o para a Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores, tal como retificando (parcialmente) a titularidade do valor outrora arrolado em favor de Hélio (R$ 20.854.53) para a sua patrona.
WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES (Hélio Maia da Silva)	421.231.606-44	PROC N° 0014856-83.2016.8.13.0708	R$ 56.013,48	R$ 75.522,51	Pleiteia pela majoração, reclassificação de seu crédito para constar R$ 75.522,51, na Classe I, tal como mudança de titularidade de parte do crédito arrolado em favor de Hélio (R$56.013,48) Para tanto, acostou comprobatória de sua origem e classificação, relativa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (honorários sucumbenciais). No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) - índica do TJ/SP - e acrescido de juros de 1% ao mês pelo índice, nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, majorando-se o crédito para o valor atualizado e acrescido de juros de R$75.522,51 reclassificando-o para a Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores, bem como alterando parte da titularidade do crédito de Hélio (R$56.013,48) para a sua patrona.
WALQUIRIA FRAGA ALVARES (LUIZ VIANA DA SILVA)	421.231.606-44	PROC N° 0009906-31.2016.8.13.0708	R$ 371.490,95	R$ 461.693,00	Pleiteia pela majoração, reclassificação e mudança de titularidade de parte do crédito do Luiz Viana (R$371.490,95). Para tanto, acostou comprobatória de sua origem e classificação, relativa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (honorários sucumbenciais). No entanto, o montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2024) - índica do TJ/SP - e acrescido de juros de 1% ao mês pelo índice, nos moldes do art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, majorando-se o crédito para o valor atualizado e acrescido de juros de 461.693,00 reclassificando-o para a Classe I - Trabalhista, da Relação de Credores, tal como alterando a titularidade do crédito remanescente de Luiz Viana (R$371.490,95) para de sua patrona.
STEEL SERVICOS ADUANEIROS LTDA EPP	29.993.078/0001-36	–	R$ 750,00 - Classe III R$ 400.251,35 - Classe II	R$ -	Administrativamente, esta Auxiliar pediu esclarecimentos para a Recuperanda acerca da inserção do mencionado credor nas Classes II e III, bem como a origem de seus créditos. Isso porque, em um primeiro momento, causou estranheza um credor ME/EPP com crédito inserido na Classe II - com garantia real. No entanto, nenhum esclarecimento foi prestado pela Recuperanda, motivo pelo qual esta Administradora Judicial, de ofício, excluirá da Relação de Credores os valores arrolados nas classes III e II em favor do credor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/06/2025 às 22:25 , sob o número WJMJ25414354804
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código ZjZc6OYt.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1201892-94.2024.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE IV - ME/EPP

CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
IMPROEL INDUSTRIA E PROJETOS ELETRO ELETRONICOS LTDA	19.628.262/0001-23	NOTA FISCAL	R$ 240,00	R$ 240,00	Pleiteia pela majoração de seu crédito na Relação de Credores para o valor de R$ 2.200,00. Para lastrear seu pedido, entretanto, a Credora apresentou apenas as notas fiscais emitidas, sem, contudo, apresentar termo de aceite da Recuperanda, ou outros documentos que comprovem a prestação do serviço, sendo imprescindíveis para a comprovação da origem do crédito, nos moldes do art. 9°, III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, permanecendo inalterado o valor ora listado.
IMARC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP	56.650.096/0001-98	E-MAIL	R$ 1.684,44	R$ 1.684,44	Pleiteia pela exclusão do crédito de R$ 1.684,44 arrolado em seu favor na Relação de Credores. Entretanto, deixou de apresentar qualquer documento que comprove seu pleito, apresentando apenas a cópia da carta que lhe fora encaminhada, contendo o valor reconhecido como devido pela Recuperanda. Ademais, em verificação ao site da Receita Federal, esta Auxiliar constatou que a empresa não se encaixa na classificação destinada às ME/EPP. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na presente Divergência de Crédito, mantendo-se o valor arrolado na monta de R$ 1.684,44, reclassificando-o, entretanto, para a Classe III - Quirografários -, da Relação de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/06/2025 às 22:25 , sob o número WJM12541435480 4 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código ZjZc6OYt.